



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311827

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2092071-16.2025.8.26.0000

Relator(a): ALEXANDRE MARCONDES

Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2092071-16.2025.8.26.0000

Comarca: Caraguatatuba (2ª Vara)

Agravante: William Temoteo da Silva e Crystiane Pereira de Souza

Agravados: Marlúcio Luiz dos Santos, Neusa Vieira dos Santos

Juiz: Gilberto Alaby Soubihe Filho

Decisão Monocrática nº 36.825

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE PROVA EMPRESTADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Recurso interposto contra decisão que rejeitou a admissibilidade de prova pericial emprestada. 2. O rol do art. 1.015 do CPC é taxativo, não incluindo a decisão sobre produção de prova oral. 3. A tese da taxatividade mitigada não se aplica ao caso, pois não há urgência que justifique a interposição do agravo de instrumento, sendo possível discutir a questão em eventual apelação. 4. Recurso não conhecido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a r. decisão de fls. 322/327 dos autos de origem, que em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel e reparação por danos morais e materiais, indeferiu a admissibilidade de prova produzida nos autos nº 1004065-70.2019.8.26.0126. A decisão agravada também designou audiência de instrução e julgamento.

Sustentam os agravantes, em síntese, que a prova pericial produzida nos autos nº 1004065-70.2019.8.26.0126 comprovou que o imóvel adquirido por eles se refere ao lote 8, de nº 1.496 da Alameda Ana Maria de Jesus Ribeiro, e não ao lote 9. Alegam que os agravados tinham conhecimento do laudo produzido naquela demanda e não poderiam ter vendido a eles o imóvel. Requerem a aplicação do art. 372 do Código de Processo Civil. Pedem, enfim, que seja admitida a pretendida prova emprestada. Alternativamente, requerem a produção de novo laudo pericial.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

A matéria referente à produção de prova não está prevista no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC, de modo que a r. decisão agravada não pode ser impugnada por agravo de instrumento (**cf. Agravo de Instrumento nº 2283099-10.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 23/09/2024**).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Neste passo, cumpre rememorar a lição de Fredie Didier Jr. de que *“O elenco do art. 1.015 do CPC é taxativo (...) Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento”* (**“Curso de Direito Processual Civil”, Ed. JusPodium, 13ª ed., 2016, vol. 3, pp. 208-209).**

Não se ignora a tese firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1696396/MT de que *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* (**Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 05/12/2018).**

Entretanto, não se vislumbra no caso concreto a urgência necessária para a adoção da tese da *“taxatividade mitigada”* estabelecida por aquela Corte Superior, notadamente porque as questões levantadas pela agravante poderão ser suscitadas em eventual recurso de apelação (*ex vi* do artigo 1.009, § 1º, do Código de Processo Civil), sem qualquer prejuízo material ou processual.

Nessa linha, confirmam-se precedentes desta Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. Revisão contratual com pedido liminar. Insurgência contra decisão que indeferiu a produção da prova testemunhal e da inspeção judicial, deferindo-se, tão somente, a prova pericial. Decisão agravada não incluída no rol taxativo do art. 1015, do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade in casu. RECURSO NÃO CONHECIDO” (Agravado de Instrumento nº 2029638-10.2024.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Jair de Souza, j. 26/04/2024).

“AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou conhecimento ao recurso anterior, nos termos da regra do artigo 932, III, do CPC – Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de produção de provas testemunhal e pericial – Hipótese não contemplada pela regra do artigo 1015 do CPC, inexistindo, ademais, urgência que justificasse a ampliação daquele rol, nos termos do Tema 988 do STJ – Decisão mantida – Recurso improvido” (Agravado Interno nº 2191638-88.2023.8.26.0000/50000, 7ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 27/11/2023).

“Agravo de Instrumento. Embargos de terceiro. Concessão de prazo comum às partes, para apresentação de alegações finais. Insurgência. Acolhimento em sede de tutela recursal. Inteligência do art. 364, §2º, do CPC. Indeferimento de pedido da Embargada, para colheita do próprio depoimento pessoal e insurgência diante da oitiva de apenas duas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das cinco testemunhas por ela arroladas. Não conhecimento. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1015 do CPC e tampouco verificada a urgência na apreciação da questão, que importaria em inutilidade de sua análise em sede de apelo. Alegada proibição do Juízo em fazer constar os requerimentos do patrono da Agravante, na ata da audiência, além do fato de ter sido realizada presencialmente e haver constado no termo que ato ocorreu pela forma virtual. Meras irregularidades formais, sem qualquer relevância para o deslinde da controvérsia. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido na parte conhecida” (Agravado de Instrumento nº 2065690-05.2024.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Pazine Neto, j. 16/04/2024).

“Agravado de instrumento. Contratos bancários. Indeferimento de pedido de prova testemunhal, depoimento pessoal da autora. Hipótese não prevista no rol do artigo 1015, do CPC. Mitigação do rol taxativo do artigo legal. Impossibilidade. Não demonstração da urgência. A decisão interlocutória que indefere pedido de produção de provas oral e pericial não é recorrível por meio de Agravado de Instrumento, eis que não prevista no rol do art. 1.015 do CPC. Impossibilidade de mitigação do rol do artigo 1.015 do CPC por falta de demonstração de urgência na análise do pedido. Recurso a que não se conhece” (Agravado de Instrumento nº 2254230-71.2023.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 27/11/2023).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamento no artigo 932, III do Código de Processo Civil.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator